

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

RESOLUÇÃO N.º 519

O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, no uso das prerrogativas que lhe conferem a Lei n.º 3.857-60 e o Regimento Interno, em reunião realizada a 30 de setembro de 1971, resolve:

Aprovar a Previsão Orçamentária para o exercício de 1972, firmada, de acordo com a letra d do artigo 23 do Regimento Interno, pelo Senhor Presidente o Sr. Diretor-Tesoureiro deste Conselho e do seguinte teor:

Table with columns for Receita Ordinária, Extraordinária, Despesa Ordinária, Encargos Corrente, Subvenções e Auxílios, Serviços Adjudicados, Obrigações, and Eventuais. It lists various items and their corresponding monetary values in Cr\$. Total Saldo Orçamentário is 379.000,00.

Rio de Janeiro, GB, 1 de outubro de 1971. — Geraldo Morais Miranda, Presidente. — Tito da Silva Mendes, Diretor-Tesoureiro. (N.º 41.036 — 7.10.71 — Cr\$ 115,00)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

ATO N: 48/71 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1971 que lhe são conferidas por lei, resolve:

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições Art. 1º Ficam estabelecidas para as usinas de Sergipe, na safra de

1971/72, de conformidade com o disposto na letra "b" do parágrafo 1º do artigo 16 da Resolução n.º 2.054, de 28 de maio de 1971 (Plano da Safra de 1971/72), as cotas básicas de comercialização a seguir indicadas:

Table listing Usinas — Cotas Básicas Mensais for Central Riachuelo-São José, do Pinheiro, Oiteirinhos, Provento, Santa Clara, São José (Itanhi), and Vassouras with their respective values.

Parágrafo único. Tendo em vista os volumes de produção pouco significativos deferidos às usinas Boa Vista, Cumbe e São José (Itanhi) foi atribuída cota mínima de comercialização à última dessas usinas e dispensadas do regime de cotas mensais as duas primeiras, em virtude de tratar-se de fábricas pequenas que atendem prioritariamente às necessidades de consumo das áreas municipais em que estão situadas.

Art. 2º Caberá à Divisão de Arrecadação e Fiscalização adotar todas as providências necessárias à compensação das distorções que forem apuradas no confronto entre as maiores saídas ocorridas no mês de setembro de 1971 e as respectivas cotas de comercialização, estabelecidas consoante as disposições deste Ato.

Art. 3º Aplicam-se às usinas de Sergipe as disposições contidas nos artigos 21 e 22 da Resolução n.º 2.054, de 28 de maio de 1971.

Art. 4º O presente Ato vigora nesta data e será publicado no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

ATO N.º 49/71 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1971

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas para as usinas da Paraíba, na safra de 1971/72, de conformidade com o disposto na letra "b" do parágrafo 1º do artigo 16 da Resolução n.º 2.054, de 28 de maio de 1971 (Plano da Safra de 1971/72), as cotas básicas de comercialização:

Table listing Usinas — Cotas Básicas Mensais for Monte Alegre, Santa Helena, Santa Maria, Santana, Santa Rita, São João, and Tanques with their respective values.

Parágrafo único. As cotas básicas de comercialização fixadas neste artigo compreendem os meses de setembro de 1971 a maio de 1972.

Art. 2º Caberá à Divisão de Arrecadação e Fiscalização adotar todas as providências necessárias à compensação das distorções que forem apuradas no confronto entre as maiores saídas ocorridas no mês de setembro de 1971 e as respectivas cotas de comercialização, estabelecidas consoante as disposições deste Ato.

Art. 3º Aplicam-se às usinas de Paraíba as disposições contidas nos artigos 21 e 22 da Resolução n.º 2.054, de 28 de maio de 1971.

Art. 4º O presente Ato vigora nesta data e será publicado no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEPE N.º 99, DE 9 DE SETEMBRO DE 1971

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, usando da competência delegada pela Portaria n.º 132, de 21 de junho de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 7, de 16 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e o que consta do Processo SUSEP 21.635-71, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia Espírito Santo de Seguros, relativa ao aumento de seu capital de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) para Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), mediante aproveitamento de reservas e fundos livres, conforme deliberação de seus acionistas, em Assembleia Geral Extraordinária, de 26 de setembro de 1970.

Art. 2º Aprovar a incorporação pela companhia referida no artigo precedente, do patrimônio líquido da Jequitibá Companhia de Seguros Gerais, ambas com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ficando, em consequência, elevado o capital social da Companhia Espírito Santo de Seguros, de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), para Cr\$ 1.330.000,00 (um milhão, trezentos e trinta mil cruzeiros), conforme deliberação dos acionistas das citadas sociedades, em Assembleias Gerais Extraordinárias, de 26 de setembro e 7 de outubro de 1970, devendo a sociedade levar à conta "Reserva para Aumento de Capital", a quantia de Cr\$ 34.277,17 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros e dezessete centavos) representativa da diferença entre o patrimônio líquido real de Cr\$ 524.277,17 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros e dezessete centavos) e o patrimônio líquido apurado pelos peritos, no montante de Cr\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil cruzeiros).

Art. 3º Cancelar a autorização para funcionamento da Jequitibá Companhia de Seguros Gerais, concedida pelo Decreto n.º 56.138, de 27 de abril de 1965, bem como a respectiva Carta-Patente como decorrência da operação ora aprovada, a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, da certidão de arquivamento, no órgão de Registro do Comércio, dos atos relativos à incorporação.

Art. 4º A Companhia Espírito Santo de Seguros assume todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, na forma do disposto no artigo 152, do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940. — Décio Vieira Veiga.

JEQUITIBÁ — COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CGC N.º 61.544.375

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada a vinte e seis de setembro de mil novecentos e setenta e um.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um, na sede social, à rua Conselheiro Crispiniano n.º 58 — 4º andar, nesta Capital, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da Jequitibá — Companhia de Seguros Gerais, representando 42.580 ações sobre o total de 50.000 ações do capital aprovado, correspondentes a mais de 2/3 (dois terços) do capital com direito a voto, conforme assinaturas lançadas no livro de presença. Constatada a existência de número legal o Presidente da Sociedade, Dr. Orlando da Costa Meira declarou instalada a Assembleia e, em obediência aos Estatutos, solicitou fosse escolhido um

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO DIRETOR

Proc. 7.807-71 — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos, no uso das atribuições conferidas pela Decisão nº 51-64 do CONTEL, resolve autorizar a The Associated Press a alugar uma linha privativa da Companhia de Telefones do Município de Belém (COATEL), para uso em teleimpressores, entre a Rua Gaspar Viana, 253 e o jornal "O Liberal", à Rua Santo Antônio, 423-435, Belém-PA.

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal da

linha incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), a favor da ECT, conforme dispõe a Portaria 299, de 17 de fevereiro de 1970, do DENTEL, publicada no *Diário Oficial* de 4 de março de 1970.

Deferido, em 30 de setembro de 1971. — Eng. Eudes Barreto de Carvalho Freitas, Diretor do Dep. de Serviços Telegráficos.

(Nº 41.061 — 7-10-71 — Cr\$ 12,00)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Departamento de Serviços Telegráficos

DESPACHO DO DIRETOR

Proc. 13.913-71 — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos, no uso das atribuições conferidas pela Decisão nº 51-64 do CONTEL, resolve autorizar a The Associated Press a alugar uma linha privativa da Companhia Telefônica Brasileira, para uso em teleimpressores, entre a Rua Major Quedinho, 28, 1º andar e a Rádio Nove de Julho, à Rua Pinto

Ferraz, 183, São Paulo-SP.

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal da linha incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), a favor da ET, conforme dispõe a Portaria 299, de 17 de fevereiro de 1970, do DENTEL, publicada no *Diário Oficial* de 4 de março de 1970.

Deferido, em 4 de outubro de 1971. — Eng. Eudes Barreto de Carvalho Freitas, Diretor do Departamento de Serviços Telegráficos.

(Nº 41.060 — 7-10-71 — Cr\$ 12,00)

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

LEI E REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO Nº 1.037

Preço: Cr\$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.039

Preço Cr\$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência do Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

, no seu vencimento, para a conta da vendadora com o Banco.

Cláusula 4 — Crédito Bancário

4.1 As partes contratantes concordam que o esquema para pagamentos a prazo conforme a cláusula 3 deste contrato poderá ser substituído por empréstimo a ser estabelecido diretamente por um banco alemão ou uma associação de bancos alemães de primeira qualidade, à disposição da SUNAMAM.

4.2 As condições básicas de tal crédito bancário com referência às taxas de juros, datas dos vencimentos e prazos de seguro serão os mesmos previstos neste Contrato. Nenhuma outra comissão ou honorário e/ou quaisquer outras despesas serão cobradas à SUNAMAM sob o referido crédito bancário.

4.3 Será entregue à SUNAMAM um visto, por escrito, assinado que tal crédito bancário foi estabelecido pela vendadora de forma que a SUNAMAM possa então requerer formalmente a mesma do banco alemão e/ou associação de bancos alemães.

4.4 Tal crédito bancário se tornará efetivo somente após o cumprimento da vendadora de todas as obrigações resultantes do(s) Acórdo(s) a que se refere o item 1.2 deste Contrato.

Cláusula 5ª — Impostos, Honorários, etc.

5.1 Qualquer imposto, honorário, imposto sobre a renda, taxas consulares ou outras quaisquer que possam ser cobradas em relação ao presente financiamento, o seu registro ou a sua execução serão pagos pela SUNAMAM se cobrados pelo Governo ou por qualquer autoridade brasileira, e pela Vendadora se cobrados pelo Governo ou por qualquer autoridade da República Federal da Alemanha e/ou outros países europeus.

Cláusula 6ª — Arbitragem

6.1 Quaisquer disputa surgindo sob ou em virtude deste Contrato, inclusive aquelas sobre a interpretação e/ou validade do presente Contrato serão resolvidas exclusivamente por arbitragem. Em qualquer tal arbitragem, serão aplicáveis as seguintes provisões.

6.2 Os procedimentos de arbitragem serão regidos pelas regras de arbitragem da Câmara Internacional de Comércio — Paris.

6.3 Três árbitros formarão o tribunal de arbitragem, o presidente do qual deverá ser um advogado. Eles decidirão sobre a base do contrato somente, sem recorrerem a qualquer sistema particular de direito e, além disso, "ex aequo et bono". A arbitragem será executada em Berna — Suíça.

6.4 A sentença do tribunal de arbitragem será final e vinculatória para ambas as partes. A sentença não será passível de apelo. A sentença demonstrará a decisão na disputa e, além disso, determinará qual a parte que pagará as despesas da arbitragem (honorários e despesas dos árbitros, despesas das partes) ou a proporção de tais despesas que cada parte pagará. As partes poderão enviar pessoas autorizadas para representá-las na ação.

6.5 O julgamento sobre a sentença prestada poderá ser registrada em qualquer tribunal possuindo jurisdição ou poderá ser feito um requerimento a tal tribunal para uma aceitação judicial da sentença e uma ordem de aplicação, conforme o caso.

Cláusula 7ª — Condições Finais

7.1 O presente contrato se tornará efetivo quando:

7.1.1 O certificado de registro do Banco Central do Brasil for obtido pa-

ra este contrato, no sentido de que a transferência da moeda estrangeira necessária para os pagamentos nas devidas datas, em marcos alemães, estiver assegurada.

7.1.2 A carta de garantia emitida pela República Federativa do Brasil, conforme item 3.6 deste contrato, tiver sido entregue à vendadora.

7.1.3 A garantia definitiva de seguro de crédito pelas autoridades competentes da República Federal da Alemanha tiver sido emitida à vendadora.

7.1.4 O(s) acórdo(s) relativo(s) a (os) qual(is) se refere no item 1.2 tiver entrado em vigor.

7.2 O presente contrato foi assinado em 5 (cinco) vias idênticas, duas para a SUNAMAM, duas para a vendadora e uma para o fiador.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1971 (assinaturas) Ilegíveis — Superintendência Nacional da Marinha Mercante — (assinatura) Ilegível — Thyssen Stahl — Union — Export GmbH (assinaturas) Ilegíveis.

Notas promissórias — Anexo A — Página 1 — Série A — Série F — Total geral — (Principal) — (Juros) — Nº — DM — Nº — DM — DM — Vencimento em meses após a data conforme Item 3.1.3.I

Table with 6 columns: Number, Principal (DM), Interest (DM), Total (DM), and Vencimento (months). Rows 1-15 and Total.

Notas promissórias — Anexo A — Página 2 — Série B — Série G — Total geral — (Principal) — (Juros) — Nº — DM — Nº — DM — DM — Vencimento em meses após a data conforme Item 3.1.3.I

Table with 6 columns: Number, Principal (DM), Interest (DM), Total (DM), and Vencimento (months). Rows 1-15 and Total.

Notas promissórias — Anexo A — Página 3 — Série C — Série H — Total geral — (Principal) — (Juros) — Nº — DM — Nº — DM — DM — Vencimento em meses após a data conforme Item 3.1.3.I

Table with 6 columns: Number, Principal (DM), Interest (DM), Total (DM), and Vencimento (months). Rows 1-15 and Total.

Anexo B — Nota promissória — Série (em branco) — Nº (em branco).

Na (data do vencimento) a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, uma instituição autônoma constituída pela República Federativa do Brasil e existente sob as leis do Brasil e com os seus escritórios principais à nº 115 Avenida Rio Branco, 14º andar — Rio de Janeiro, Brasil (neste doravante denominada SUNAMAM), promete, pela presente, a pagar à ou à ordem da Thyssen Stahlunion — Export GmbH, Düsseldorf (neste doravante denominada a vendadora) no Banco (em branco) na República Federal da Alemanha, a importância de DM (em branco), (em

branco — Marcos alemães) na moeda legal da República Federal da Alemanha, sem deduções por ou por conta de quaisquer impostos, taxas, direitos ou outras despesas, presentes ou no futuro, impostas contra esta Nota ou a renda, do portador da mesma por ou dentro do Governo do Brasil ou qualquer subdivisão política ou autoridade de taxaçaõ da mesma. Esta Nota é uma de uma série de Notas numeradas de 1 a 15 (uma a quinze) que foram executadas e estão sendo entregues de acórdo com um Contrato datado (em branco) entre a SUNAMAM e a vendadora, porém nenhuma referência na presente ao re-

ferido Contrato, nem qualquer ato ou omissão para agir sob o mesmo nem qualquer provisão desta Nota ou de qualquer outra nota nem diminuirá as obrigações da SUNAMANN, que são absolutas e incondicionais, para pagar a importância do presente em moeda legal da República Federal da Alemanha, na data e no local neste descrito.

Rio de Janeiro, (em branco) Por e por conta da Superintendência Nacional da Marinha Mercante: (em branco)

Anexo C — Acórdo de Fornecimento (Prototipo) — Casco N.º/N.ºs entre (em branco) nesta doravante denominada o "Estaleiro") de um lado, e Thyssen Stahlunion — Export GmbH, Dusseldorf, (neste doravante denominada a "Vendedora", com a intervenção da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (neste doravante denominada a "..... "SUNAMAM").

Cláusula 1.ª — Introdução

1.1 Este Acórdo com o (c) seu (s) anexo (s) é considerado o Acórdo para Fornecimentos a que se refere a Cláusula 1.2 do Contrato assinado em (em branco) entre a SUNAMAM e a Vendadora (neste doravante denominado o Contrato) e será considerado uma parte integral do Contrato.

1.2 Os detalhes técnicos, os preços e outras condições dos itens determinados a serem fornecidos sob este Acórdo serão combinados entre o Estaleiro e a Vendadora e serão compilados em faturas comerciais pro-forma com as especificações apropriadas. Tais faturas comerciais pro-forma se tornarão partes integrais do Acórdo de acórdo com a Cláusula 2.5.

1.3 A palavra "especificação", usada na forma singular ou plural, significa o jôgo completo de documentos para os itens determinados, tais como especificações para edifícios, especificações para a compra, desenhos e faturas comerciais pro-forma, como também os padrões aplicáveis ao material e/ou aos testes.

Cláusula 2.ª — Objetivo do Acórdo

2.1 O valor deste Acórdo, que não deve exceder DM (em branco) (em branco — Marcos Alemães), é dividido em duas parcelas:

A — Uma importância a não exceder DM (em branco) — (em branco — Marcos Alemães) equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor deste Acórdo sob o qual a Vendadora fornecerá ao Estaleiro os equipamentos e materiais sob as condições especificadas abaixo:

B — Uma importância a não exceder DM (em branco) — (em branco) — Marcos Alemães) — equivalente a 15% (quinze por cento) do valor deste Acórdo — para cobrir fornecimentos locais e serviços a serem prestados pela Vendadora (custos locais) em relação à construção do (s) navio (s) mencionado (s) no título deste Acórdo.

2.2 O fornecimento de equipamento e materiais pela Vendadora será feito F.O.B. em porto da Europa Ocidental e/ou qualquer outro porto marítimo sobre o qual poderá se concordar na especificação, de Acórdo com INCOTERMS 1953.

2.3 O equipamento e materiais a serem fornecidos pela Vendadora serão de origem da Alemanha Ocidental, porém, até 15% (quinze por cento) do valor total dos fornecimentos poderá originar de outros países da Europa Ocidental. Os fornecimentos de países fora da Europa Ocidental estão sujeitos a um acórdo especial.

2.4 Chapas e perfis de aço poderão ser incluídos até o máximo de 15% (quinze por cento) do valor total dos fornecimentos da Vendedora.

2.5 O Estaleiro terá o direito de aprovar ou desaprovar dos preços, condições de entrega, marcas e especificações de cada item dos fornecimentos quando forem submetidas as faturas comerciais pro-forma ao mesmo pela Vendedora. Após a aprovação do Estaleiro de cada fatura comercial pro-forma, inclusive as suas o recebimento da respectiva licença de importação, a especificação para o respectivo item dos fornecimentos se tornará uma parte integral deste Acôrdo.

2.6 A Vendedora concorda, pela presente, em realizar fornecimentos e serviços locais, conforme item 2.1B, de acôrdo com as necessidades do Estaleiro. A importância para a cobertura de fornecimentos e serviços locais não poderá exceder 17,65% (dezesete virgula sessenta e cinco por cento) do valor total dos fornecimentos feitos pela Vendedora. A execução contratual destes fornecimentos e serviços será certificada pelo Estaleiro conforme solicitados no Anexo D. Para cumprir com as exigências internas brasileiras, a Vendedora transferirá as importâncias necessárias para a execução dos supracitados fornecimentos e serviços a um lado banco brasileiro a ser designado pela SUNAMAM. As remessas se efetuarão após a apresentação ods documentos solicitados no Anexo D.

Cláusula 3ª — Pagamento

3.1 O pagamento para os equipamentos e materiais a serem fornecidos pela Vendedora, como também o pagamento para fornecimentos e serviços locais pela Vendedora, serão efetuados pela SUNAMAM de acôrdo com a Sláusula 3 (Condições de Pagamentos) do Contrato.

Cláusula 4ª — Responsabilidade pelo Fornecimento de Materiais e Equipamentos

4.1 A Vendedora será responsável, de todos os pontos de vista, pela qualidade dos equipamentos e materiais a serem fornecidos sob este Acôrdo.

4.2 Todos os equipamentos e materiais serão entregues estritamente de acôrdo com as especificações e as regras e os regulamentos da (em branco) Sociedade de Classificação) e/ou as autoridades competentes às quais se refere nas especificações. A Vendedora se obriga a fornecer os certificados necessárias da em branco (Sociedade de Classificação) e/ou das outras autoridades competentes, como também as folhas de testes conforme exigidas nas especificações, os custos das inspeções e da emissão de tais certificados e/ou folhas de testes sendo por sua própria conta, exceto se de outro modo concordado, por escrito, entre as partes.

4.3 A Vendedora prestará sempre o seu auxílio contra qualquer solicitação do Estaleiro para verificar a execução e o progresso das manufaturadas e fornecimentos cobertos por este Acôrdo.

Cláusula 5ª — Entregas

5.1 Os equipamentos e os materiais serão entregues com o necessário acondicionamento para evitar danos ou deteriorações dos equipamentos e materiais durante o carregamento e descarregamento e transporte sob condições normais do lugar de fabricação ao canteiro do Estaleiro.

5.2 As entregas serão feitas estritamente de acôrdo com o programa estabelecido no Anexo 1 ou em qualquer alteração, por escrito, do mesmo.

5.3 Comunicações adequadas serão estabelecidas entre a Vendedora e o Estaleiro quanto à posição da produção e entrega dos itens de equipamentos e materiais a serem fornecidos de acôrdo com este Acôrdo. Toda e qualquer demora, conforme antecipada, será comunicada ao Estaleiro assim que admitido.

5.4 A não observação do programa de entrega estabelecido pela Vendedora sujeitará a mesma ao pagamento de uma multa de 0,10% (um décimo por cento) por dia, com um máximo de 5% (cinco por cento) do valor FOB do equipamento ou material em atraso. — Esta cláusula sobre multa será aplicável após um período de carência de 30 (trinta) dias das datas estabelecidas no programa de entrega ou na(s) alteração (ões) concordada (s) da mesma, mais o número de dias, de atraso, justificados por força maior, se houver.

5.5 Serão considerados casos de força maior, aqueles atualmente afetando o período de produção e tempo de entrega, inclusive, porém, não limitado a, atos de natureza, guerra, revolução, mobilização, incêndio, greve, excluindo porém, os riscos normais assumidos pela Vendedora pela execução deste Acôrdo. Aquelas demoras na entrega que forem comprovadas a serem devidas a força maior não poderão ser consideradas como motivo para a terminação deste acôrdo, exceto quando a demora exceder cento e oitenta dias. A justificativa da demora poderá ser considerada e aceita somente se as circunstâncias de força maior causando tal demora forem comunicadas, por carta, ao Estaleiro até o dia dez do mês seguindo aquele em que a causa da demora

originou. Se o Estaleiro não tomar exceção à justificativa da causa de força maior dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento da comunicação, a sua concordância será subentendido.

Cláusula 6ª — Desenhos e manuais

6.1 Exceto quando concordado de outro modo, o fornecedor escolhido do equipamento e material submeterá ao Estaleiro, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação do Estaleiro da respectiva fatura comercial pro-forma a que se referir no item 2.5 todas as instruções, desenhos, cálculos e outras informações necessárias para a preparação do projeto final do navio. Tais informações serão dadas nos idiomas português ou inglês.

6.2 Manuais para a operação e manutenção dos equipamentos e materiais fornecidos nas quantidades e nos idiomas indicados nas especificações para cada item, serão entregues com o material.

6.3 Chapas de identificação deverão ser escritas em ambos os idiomas português e inglês e sujeitos à aprovação prévia do Estaleiro.

7.1 Cláusula 7ª — Embarques

7.1 Com cada embarque, a Vendedora enviará ao Estaleiro uma lista de embalagem contendo o nome do fornecedor, a identificação do contrato, o número do estaleiro para o casco ao qual for destinado o equipamento ou material, as quantidades e tipos de embalagem, marcas, quantidades e descrições sumárias dos materiais, e pesos unitários e totais. Se equipamentos para dois ou mais na-

vios forem embarcados no mesmo navio, os mesmos serão embalados em separado e listas de embalagem separadas serão enviadas.

7.2 Antes do dia quinze de cada mês, a Vendedora deverá mandar uma lista dos equipamentos e materiais que pretendem estar prontos para embarque no próximo mês, indicando as datas aproximadas em que estarão prontos para embarque.

7.3 Até o primeiro dia útil após cada data de cada embarque, a Vendedora avisará ao Estaleiro, por telex, todas as informações necessárias para providenciar o seguro sobre o transporte, tais como, o número do contrato, o número do item, o número do casco, pesos, valores FOB, o número de volumes, os números das licenças de importação e o nome do navio e também a data da partida do mesmo.

7.4 Após a data da partida do navio, a Vendedora enviará, imediatamente, a via aérea, os conhecimentos e faturas comerciais em duas vias originais e cinco cópias não negociáveis, cada uma acompanhada da lista de embalagem a que se refere o item (1) desta Cláusula.

Cláusula 8ª — Garantia

8.1 Exceto quando de outro modo concordado, por escrito, a Vendedora garantirá a perfeição do estado e operação dos equipamentos e materiais fornecidos sob este Acôrdo, para um período de 6 (seis) meses a partir da data da entrega do navio ao proprietário, ao mais tardar, porém, para um período de 24 (vinte e quatro) meses após a entrega FOB, a partir da data do último conhecimento do respectivo equipamento ou material. O período para a garantia supracitada é sujeito às confirmações dos respectivos fabricantes dos itens específicos.

8.2 Se, durante o período da garantia, aparecer qualquer defeito, a Vendedora será responsável pelo reparo ou substituição imediatos de tais itens de seu fornecimento que possam se tornar defeituosos ou seriamente afetados no seu funcionamento por quaisquer defeitos, talhas no projeto, materiais impróprios ou acabamento inadequado. O Estaleiro comunicará à Vendedora imediatamente, dentro de nada mais de trinta dias após a verificação de tais defeitos ou danos dos equipamentos ou materiais fornecidos sob este Acôrdo e, em caso de reclamações justificadas, a Vendedora providenciará e pagará pelas despesas em relação às substituições e/ou reparos. Para antes substituídos ou reparados o mesmo período de garantia se aplicará conforme mencionado no item 8.1, pelo menos, porém, 6 (seis) meses a contar da data da substituição ou reparo.

8.3 A Vendedora não será responsável por qualquer defeito causado pelo uso normal, o uso impróprio ou negligente, as tensões exageradas, o manual das instruções, as facilidades impróprias e defeitos devidos às influências do tempo ou da natureza, como também por quaisquer defeitos de natureza química ou eletrolítica causados por fatores externos a serem verificados por uma Sociedade de Classificação em casos de dúvida. Após as modificações ou reparos feitos pelo Estaleiro ou pelo proprietário sem a autorização prévia do fabricante ou da Vendedora para efetuar serviços tais, exceto em casos em que tais modificações ou reparos sejam necessários devido a uma emergência ou falta de ação pela Vendedora em casos de reclamações justificadas — causadas pelos armazenamento e transporte impróprios após a sua entrega F.O.B. em pórtor da Europa Ocidental, a não ser que os de-

COLEÇÃO DAS LEIS
1971
VOLUME V
ATOS DO PODER LEGISLATIVO
ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO
Leis de julho a setembro
Divulgação nº 1.173
PREÇO: Cr\$ 5,00
VOLUME VI
ATOS DO PODER EXECUTIVO
Decretos de julho a setembro
Divulgação nº 1.172
PREÇO: Cr\$ 25,00
A VENDA
Na Guanabara
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal
Em Brasília
Na sede do D.I.N.

que 21 (vinte e um) meses após o Contrato se tornar efetivo. Se até aquela data, quaisquer embarques ou entregas de materiais e/ou equipamentos ainda estiverem pendentes, o Banco determinará o saldo devido à Vendedora ao fim do vigésimo-primeiro mês e as datas médias dos embarques e dos pagamentos, conforme exposto no item 3.1.3 II. Subseqüentemente, o Banco solicitará à SUNAMAM a entrega de 4 (quatro) outras séries de 15 (quinze) notas promissórias para cada, isto é: duas séries para o principal (numeradas de D1 a D15 e E1 a E15) e duas séries par os juros correspondentes (numeradas de J1 a J15 e K1 a K15), o total geral da série D em cobertura do saldo supra-citado devido à Vendedora, e to total geral da série E em cobertura de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos materiais e/ou equipamentos ainda não embarcados ou entregues até o fim do vigésimo-primeiro mês. O Banco solicitará as séries D, E, J e K, dentro de 15 (quinze) dias ao fim do vigésimo-primeiro mês, e a SUNAMAM as entregará as referidas séries dentro de 20 (vinte) dias após o recebimento da licitação ao Banco. — Ao recebimento das séries substitutas o Banco será obrigado a inserir as datas dos vencimentos calculados e aprovados pela SUNAMAM, de acordo com o procedimento supra-citado, nas notas promissórias das séries D e J, numeradas de 1 a 15, e liberá-las à Vendedora, devolvendo as notas promissórias das séries C e H a SUNAMAM. Se as séries em substituição não chegarem em tempo, o Banco terá o direito de entregar à SUNAMAM as notas promissórias das séries C e H, contra uma Nota de Crédito da Vendedora a favor da SUNAMAM em cobertura de 85% (oitenta e cinco por cento) do total dos materiais e equipamentos pendentes, inclusive os juros de 8% (oito por cento) ao ano, o total de tal nota a ser deduzida do valor da (s) nota (s) promissória (s) da série C com o último vencimento. c) Se o embarque pendente for cancelado, por qualquer motivo, o Banco reterá as séries E e K até que tais séries poderiam cobrir outros (s) embarques (s). Em último recurso, uma ou outra troca apropriada das séries das notas promissórias referentes ao procedimento já mencionado será efetuada.

3.1.4 Se, de acordo com as provisões do Acórdão, algumas terminarem antes da conclusão do mesmo, a Vendedora terá o direito de receber contra as suas reclamações sob as provisões do Acórdão, as notas promissórias para o principal e os juros sobre o saldo ainda não coberto pelas notas promissórias liberadas à Vendedora antes de tal terminação. As respectivas datas médias dos embarques e pagamentos serão determinados pelo Banco. A SUNAMAM se obriga a emitir duas séries de notas promissórias correspondentes ao saldo devido à Vendedora, com as respectivas datas dos vencimentos conforme calculadas pelo Banco, em troca das notas promissórias em poder de e ainda não liberadas pelo Banco.

3.2 Se o embarque do porto não puder ser efetuado por motivos causados por falha e/ou omissões da SUNAMAM, o pagamento conforme o item 3.1.2 será liberado à Vendedora contra documentos comprovando que os materiais e/ou equipamentos estavam prontos para o embarque.

3.3 Se o embarque do porto não puder ser efetuado por motivos causados por falhas e/ou omissões da SUNAMAM por mais do que 15 (quinze) dias após a data prevista para o embarque, a Vendedora poderá colocar os materiais e/ou equipamentos a serem embarcados à dispo-

sição do comprador, como se fôsem atualmente embarcados, armazenando-os em armazém da alfândega próximo ao porto de embarque e notificando à SUNAMAM. Conseqüentemente, os custos de armazenagem, seguro, transporte de armazém da alfândega, ou quaisquer outras despesas de armazenagem, serão por conta da SUNAMAM a partir do 16º dia.

3.3.1 Se o embarque do porto não puder ser efetuado por motivos causados por falhas e/ou omissões da Vendedora, todos os custos conforme especificados no item 3.3 serão por conta da Vendedora.

3.3.2 Se o embarque do porto não puder ser efetuado por motivos fora do controle de ambas as partes por mais de 15 (quinze) dias, os custos conforme especificados no item 3.3 serão divididos igualmente entre as partes a partir do 16º dia.

3.4 No caso de que qualquer pagamento sob as condições de Contrato será atrasado por motivos fora do controle da Vendedora, a SUNAMAM concorda em pagar juros

pelos atrasos à razão de 8% (oito por cento) ao ano sobre as importâncias atrasadas do principal e à razão de 6% (seis por cento) ao ano sobre as importâncias atrasadas dos juros, a contar das datas de vencimento até as datas dos atuais pagamentos.

3.5 Em aditamento aos pagamentos especificados acima, a SUNAMAM pagará à Vendedora em Marcos Alemães, a importância correspondente a 3,5% (três e meio por cento) da importância mencionada no item 2.1 deste Contrato, a título de prêmio de seguro de crédito e outras despesas de financiamento. O pagamento desta importância será efetuado em duas (2) prestações iguais, a primeira simultaneamente com a remessa de acordo com o item 3.1.1 e a segunda 120 (cento e vinte) dias após este Contrato se tornar efetivo.

3.6 A SUNAMAM se obriga a entregar à Vendedora uma certa garantia emitida pela República Federativa do Brasil que garante, irrevogável e incondicionalmente, a remessa pela SUNAMAM de todas as importâncias devidas à Vendedora sob este Contrato nas suas datas de venci-

mento para a conta da Vendedora com o Banco.

Cláusula 4ª — Crédito Bancário

4.1 As partes contratantes concordam que o plano de pagamentos protelados de acordo com a Cláusula 3ª deste Contrato poderá ser substituído por um empréstimo a ser estabelecido diretamente por um banco alemão ou uma associação de bancos alemães de primeira qualidade, à disposição da SUNAMAM.

4.2 As condições básicas de tal crédito bancário, com referência as taxas de juros, datas de vencimentos e prêmios de seguro, serão os mesmos previstos neste Contrato. Nenhuma outra comissão ou honorários e/ou quaisquer outras despesas serão cobradas à SUNAMAM sob o referido crédito bancário.

4.3 Será entregue à SUNAMAM um aviso, por escrito, assim que tal crédito bancário for estabelecido pela Vendedora de forma que a SUNAMAM possa então requerer formalmente a mesma do banco alemão e/ou associação de bancos alemães.

4.4 Tal crédito bancário se tornará efetivo somente após o cumprimento da Vendedora de todas as obrigações da Vendedora resultantes do (s) Acórdão (s) a que se refere o item 1.2 deste Contrato.

Cláusula 5ª — Imposto, Honorários, etc.

5.1 Qualquer imposto, honorário, imposto sobre a renda, taxas consulares ou outras quaisquer que possam ser cobradas em relação ao presente financiamento, e seu registro ou a sua execução serão pagos pela SUNAMAM se cobrados pelo Governo ou por qualquer autoridade brasileira, e pela Vendedora se cobradas pelo Governo ou por qualquer autoridade da República Federal da Alemanha e/ou de outros países europeus.

Cláusula 6ª — Arbitragem

6.1 Quaisquer disputas surgindo sob ou em virtude deste Contrato, inclusive aquelas sobre a interpretação e/ou validade do presente Contrato serão revolvidas exclusivamente por arbitragem. Em qualquer arbitragem serão aplicáveis as seguintes provisões;

6.2 Os procedimentos de arbitragem serão regidos pelas regras de arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, Paris.

6.3 Três árbitros formarão o tribunal de arbitragem, o presidente do qual deverá ser um advogado. Eles decidirão sobre a base do Contrato somente, sem recorrerem a qualquer sistema particular de direito e, além disso, "ex aequo et bono". A arbitragem será executada em Berne — Suíça.

6.4 A sentença do tribunal de arbitragem será final e vinculativa para ambas as partes. A sentença não será passível de apelo. A sentença demonstrar a decisão na disputa e, além disso, determinará qual a parte que pagará as despesas da arbitragem (honorários e despesas dos árbitros, despesas das partes) ou a proporção de tais despesas que cada parte pagará. As partes poderão enviar pessoas autorizadas para representá-las na arbitragem.

6.5 O julgamento sobre a sentença nestes termos poderá ser registrado em qualquer tribunal possuindo jurisdição ou poderá ser feito um requerimento a tal tribunal para uma acção judicial da sentença e uma ordem de apreensão, conforme o caso.

Cláusula 7ª — Condições Finais

7.1 O presente Contrato se tornará efetivo quando:

CONTRÔLE ADUANEIRO DE BAGAGEM PROCEDENTE DO EXTERIOR

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.025

PREÇO: — Cr\$ 0,25

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Locais) em relação à construção do (s) navio (s) mencionados (s) no título deste Acôrdo.

2.2 O fornecimento de equipamento e materiais pela Vendedora será feito F.O.B. em porto da Europa Ocidental e/ou qualquer outro porto marítimo sobre o qual poderá se concordar na especificação, de Acôrdo com Incoterms 1953.

2.3 O equipamento e materiais a serem fornecidos pela Vendedora serão de origem da Alemanha Ocidental, porém, até 15% (quinze por cento) do valor total dos fornecimentos poderá originar de outros países da Europa Ocidental. Os fornecimentos de países fora da Europa Ocidental estão sujeitos a um acôrdo especial.

2.4 Chapas e perfis de aço poderão ser incluídos até o máximo de 15% (quinze por cento) do valor total dos fornecimentos da Vendedora.

2.5 O Estaleiro terá o direito de aprovar ou disaprovar dos preços, — condições de entrega, marcas e especificações de cada item dos fornecimentos quando forem submetidas as faturas comerciais pro-forma ao mesmo pela Vendedora. Após a aprovação do Estaleiro de cada fatura comercial pro-forma, inclusive as suas especificações apropriadas e contra o recebimento da respectiva licença de importação, a especificação para o respectivo item dos fornecimentos se tornará uma parte integral deste Acôrdo.

2.6 A Vendedora concorda, pela presente, em realizar fornecimentos e serviços locais, conforme item 2.1 B, de acôrdo com as necessidades do Estaleiro. A importância para cobertura de fornecimentos e serviços locais não poderá exceder 17,65% (dezessete virgula sessenta e cinco por cento) do valor total dos fornecimentos efetuados pela Vendedora. — A execução contratual destes fornecimentos e serviços será certificada pelo Estaleiro conforme solicitada no Anexo D. Para cumprir com as exigências internas brasileiras, Vendedora transferirá as importâncias necessárias para a execução dos serviços e fornecimentos supra-citados a um banco brasileiro a ser designado pela SUNAMAM. As remessas serão feitas após a apresentação dos documentos solicitados no Anexo D.

Cláusula 3ª — Pagamento

2.1 O pagamento dos equipamentos e materiais a serem fornecidos pela Vendedora, como também o pagamento pelos fornecimentos e serviços locais pela Vendedora, serão efetuados pela SUNAMAM de acôrdo com a Cláusula 3ª (Condições de Pagamento) do Contrato.

Cláusula 4ª — Responsabilidade pelo Fornecimento de Materiais e Equipamentos

4.1 A Vendedora será a responsável, em todos os aspectos, pela qualidade dos equipamentos e materiais a serem fornecidos sob este Acôrdo.

4.2 Todos os equipamentos e materiais serão entregues estritamente de acôrdo com as especificações e as regras e regulamentações da (em branco) (Sociedade de Classificação) e/ou pelas autoridades competentes às quais se refere nas especificações. A Vendedora se obriga a fornecer os necessários certificados da (em branco) (Sociedade de Classificação) e/ou das outras autoridades competentes, como também as folhas de testes conforme exigidas nas especificações, os custos das inspeções e da emissão de tais certificados e/ou folhas de testes ficando por sua conta, exceto quando do outro modo concordado, por escrito, entre as partes.

4.3 A Vendedora prestará sempre o seu auxílio contra qualquer solicitação do Estaleiro para a verificação da execução e o progresso da fabricação e fornecimentos cobertos por este Acôrdo.

Cláusula 5ª — Entregas

5.1 Os equipamentos e os materiais serão entregues com o acondicionamento necessário para evitar danos ou deteriorações dos equipamentos e materiais durante o carregamento e descarregamento e o transporte sob condições normais do lugar de fabricação ao canteiro do Estaleiro.

5.2 As entregas serão feitas estritamente de acôrdo com o programa estabelecido no Anexo 1 ou em qualquer alteração por escrito do mesmo.

5.3 Comunicações adequadas serão estabelecidas entre a Vendedora e o Estaleiro com relação à posição da produção e entrega dos itens de equipamentos e materiais, a serem fornecidos de acôrdo com este Acôrdo. Toda e qualquer demora, conforme antecipada, será comunicada ao Estaleiro assim que for admitida.

5.4 A não observância do programa estabelecido de entregas pela Vendedora a sujeitará ao pagamento de uma multa de 0.10 % (um décimo por cento) por dia, até um máximo de 5 % (cinco por cento) do valor FOB dos equipamentos ou materiais atrasados. Tal cláusula referente à multa será aplicável após um período de carência de 30 (trinta) dias a partir das datas estabelecidas no programa de entregas ou na (s) alteração (ões) da (s) mesma (s) concordadas, mais o número de dias de demora justificadas por força maior, se houver.

5.5 Serão considerados como casos de força maior, aqueles atualmente afetando o período de produção e o tempo de entrega, inclusive, porém não limitados a, atos da natureza, guerra, revolução, mobilização, incêndio, greve, excluindo, porém, os riscos normais assumidos pela Vendedora para a execução deste acôrdo. Aqueles demoras na entrega que forem provadas a serem devidas a força maior não podem ser consideradas como motivo para a terminação deste acôrdo, exceto quando a demora

exceder cento e oitenta dias. A justificativa pela demora poderá ser considerada e aceita somente quando as circunstâncias de força maior causarem tal demora for comunicada, por carta, ao Estaleiro até o décimo dia do mês seguinte àquele no qual originou o motivo pela demora. Se o Estaleiro não desaprovar a justificativa do motivo alegado de força maior dentro de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento da comunicação, a sua aceitação será implícita.

Cláusula 6ª — Desenhos e Manuais

6.1 Exceto quando concordado de outro modo, o fornecedor escolhido para o fornecimento dos equipamentos e materiais submeterá ao Estaleiro, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação pelo Estaleiro da respectiva fatura comercial pro-forma a que se refere o item 2.5, todas as instruções, desenhos, cálculos e outras informações necessárias para o preparo do projeto final do navio. Tais informações serão fornecidas nos idiomas português ou inglês.

6.2 Manuais para a operação e manutenção dos equipamentos e materiais serão fornecidos nos quantidades e idiomas indicados nas especificações para cada item e serão entregues com os materiais.

6.3 As chapas de identificação serão em ambos os idiomas português e inglês e sujeitas à aprovação prévia do Estaleiro.

Cláusula 7ª — Embarques

7.1 Com cada equipamento, a Vendedora enviará ao Estaleiro uma lista de embalagem contendo o nome do fornecedor, identificação do contrato, o número do estaleiro do casco para o qual o equipamento ou material estiver destinado, quantidades e tipos de acondicionamento, marcas, quantidades e descrições sumárias do material, e pesos unitários e totais. Se forem carregados no mesmo navio equipamentos para dois ou mais navios, serão embalados em separado e listas de embalagem separadas serão enviadas.

7.2 Antes do dia quinze de cada mês, a Vendedora enviará uma lista dos equipamentos e materiais que se espera estarem prontos para o embarque no mês seguinte, indicando as datas aproximadas nas quais estarão prontos para o embarque.

7.3 Até o primeiro dia útil após a data de cada embarque, a Vendedora comunicará ao Estaleiro, por telex, todas as informações necessárias para providenciar o seguro sobre o transporte, tais como, o número do contrato, o número do item, o número do casco, os pesos, os valores FOB o número de volumes, os números das licenças de importações e o nome do navio, como também as datas de partida.

7.4 Após a partida do navio, a Vendedora enviará imediatamente ao Estaleiro, por via aérea, os conhecimentos e faturas comerciais em duas vias originais e cinco vias não negociáveis, cada uma acompanhada por uma cópia da lista de embalagem a que se refere no item (1) desta Cláusula.

Cláusula 8ª — Garantia

8.1 Exceto se for de outro modo combinado, por escrito, a Vendedora garantirá as condições e operações perfeitas dos equipamentos e materiais fornecidos sob este Acôrdo, para um período de 6 (seis) meses a partir da data da entrega do navio ao proprietário, ao mais tardar, porém, por um período de 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua entrega FOB, a contar da data do conhecimento final para o respectivo equipamento ou material. O período de garantia supra-citado é sujeito à con-

CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS (ESTADO DA GUANABARA) Divulgação nº 1.026 PREÇO: Cr\$ 0,30 A VENDA Na Guanabara Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1 Agência: Ministério da Fazenda Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal Em Brasília Na rede do DIN

AVISO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA
N.º 63-71

(Venda de Materiais)

O Presidente da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras — CCSSO, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, torna público, que às 15 horas do dia 25 de novembro de 1971, fará realizar uma concorrência para alienação (venda) de diversos materiais, na sede do 12.º Distrito Federal de Obras de Saneamento — 12.º DNOS, sito à rua Martin Afonso n.º 4, 8.º andar, na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Os interessados poderão obter o Edital n.º 63-71 e todas as informações necessárias na sede do 12.º DNOS (endereço acima) ou na sede do DNOS, à Avenida Presidente Vargas n.º 62, no Estado da Guanabara. — *Alfredo Eduardo Robinson Alaridge Curmo*, Presidente da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras).

SUPERINTENDÊNCIA
DO DESENVOLVIMENTO
DA REGIÃO CENTRO-OESTE

(*) EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente Edital, cito Antonio Ferreira da Silva II, ocupante do

(*) Nota — Republicado por ter saído com incorreção, por erro do original, no *Diário Oficial*, Seção I, Parte II, pág. 2.868.

cargo de Trabalhador GL-402-1, do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Brasil Central, lotado no Escritório Regional Ara/Xá, em Aragarças, Estado de Goiás, para, nos termos do § 2.º do artigo 222, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, apresentar defesa, no prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação deste no *Diário Oficial da União*, no processo administrativo que responde por abandono de cargo, sob pena de revelia.

Aragarças, Go., 1 de outubro de 1971. — *Benedicto Pereira de Brito*, Presidente da Comissão de Inquérito.

MINISTÉRIO
DAS
COMUNICAÇÕESEMPRESA BRASILEIRA
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional de São Paulo

Chama-se a atenção dos interessados para o edital relativo a interessados (remetentes ou destinatários) para receberem na Tesouraria desta Diretoria Regional os valores declarados, publicado no *Diário Oficial* de 21 do corrente, à página 2.827.

Dias: 27 - 29 - 9 - 1 - 4 - 6 - 8 - 11 - 13 - 15 - 18 - 20 - 22 - 25 - 27 - 29 - 10; 1 - 3 -

5 - 8 - 10 - 12 - 16 - 18 - 22 - 24 - 26 - 29 - 11, - 1 - 3 - 6 de 12-71.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital, relativo a interessados (remetentes ou destinatários) para que compareçam a Tesouraria desta Diretoria Regional a fim de receberem valores declarados publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente, à página 2.792.

Dias: 22 - 24 - 27 - 29 de setembro; e 1 - 4 - 6 - 8 - 11 - 13 - 15 - 18 - 20 - 22 - 25 - 27 - 29 de outubro; e 1 - 3 - 5 - 8 - 10 - 12 - 16 - 18 - 22 - 24 - 26 - 29 de novembro; e 1 de dezembro de 1971.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital, relativo ao processo n.º 40.309-68, pelo qual são continham correspondências especificadas, publicado no *Diário Oficial* de 1.º do corrente, às páginas 2671-72.

Dias:

6 - 8 - 10 - 13 - 15 - 17 - 20 - 22 - 24 - 27 - 29-9 e 1 - 4 - 8 - 11 - 13 - 15 - 18 - 20 - 22 - 25 - 27 - 29-10 e 1 - 3 - 5 - 8 - 10 e 12-11-71.

Ofício n.º 93.

BANCO DO BRASIL S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

(Edital — 1.ª Convocação)

São os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S. A. convocados para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no Edifício de sua Sede Social, nesta Capital, às 15,00 horas do dia 4 de novembro, em 1.ª convocação, a fim de deliberar sobre o aumento do capital social, de Cr\$ 720.000.000,00 para Cr\$ 1.080.000.000,00 — com a consequente alteração do artigo 4.º dos Estatutos — mediante incorporação de reservas, no total de Cr\$ 180.000.000,00, com distribuição proporcional de 180.000.000 de ações no-

vas, e chamada complementar de recursos no valor de Cr\$ 180.000.000,00, mediante subscrição de ações pelo seu valor nominal.

Em caso de não haver número suficiente para a realização da Assembléia em 1.ª convocação, ficam desde já marcadas as datas de 16 e 24 de novembro, em igual local e hora, para a 2.ª e 3.ª convocações, respectivamente.

A partir do dia 4 de novembro, até a realização da Assembléia, ficarão suspensas as transferências de ações. Brasília, 13 de outubro de 1971. — *Nestor Jost*, Presidente.

(Dias 14, 15 e 18-10-71).

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º I

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

Preço: Cr\$ 3,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação
no "Diário Oficial" e do Volume da
"Coleção das Leis".

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente alterados, revogados, derogados,
declarados nulos, caducos, sem efeito ou
insubsistentes pela legislação publicada no
ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º T.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º T.152

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN